

*FUNCIONÁRIO PÚBLICO — LIMITE DE REMUNERAÇÃO —
REVOGAÇÃO IMPLÍCITA DA LEI*

— O art. 6.º da Lei 2.188 está revogado implicitamente.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 2.393-59

Alfredo Chicralla Nader, Assistente Jurídico do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, passou a perceber os vencimentos mensais de Cr\$ 25.000,00 a partir de janeiro de 1957, por força dos efeitos retroativos da Lei n.º 3.414, de 20-6-1958, que dispõe:

“Art. 14 — Os vencimentos mensais dos Membros do Serviço Jurídico da União passam a ser os seguintes:

.....
III — Assistente Jurídico, Assessor Jurídico e Procurador do Ministério da Fazenda (Lei n.º 2.193, de 9 de março de 1954, e Decreto n.º 36.291, de 5 de outubro de 1954) Cr\$ 25.000,00.
.....

Art. 20. — Os vencimentos fixados nesta lei e os acréscimos a que se refere o seu art. 12 vigorarão a partir de 1 de janeiro de 1957, deduzidas, imediatamente, quaisquer vantagens auferidas, desde então, com base no art. 146 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952”.

2. Verificado, no entanto, que, em decorrência dessa majoração retroativa de vencimentos, aquele servidor percebera, em 1957 e 1958, estipêndios su-

periores aos do Diretor da Penitenciária “Professor Lemos Brito”, junto à qual desempenha a função gratificada de Assistente, FG-3, o órgão pagador deliberou descontar-lhe, de uma só vez a título de reposição a totalidade das gratificações de função auferidas no mencionado período. Fê-lo com fundamento no art. 6.º da Lei n.º 2.188, de 3-3-1954, que diz:

“O vencimento ou salário de servidor acrescido do valor da função gratificada não poderá, em caso algum, exceder o valor do vencimento ou salário do cargo isolado de provimento em comissão da autoridade a que estiver imediatamente subordinado”.

3. Insurgindo-se contra o citado desconto, alega o servidor, entre outras coisas, que êste se baseou em preceito legal revogado, eis que a Lei n.º 2.188, de 1954, foi derogada pela Lei n.º ... 2.745, de 1956, que regulou inteiramente a matéria.

4. Objetivando justificar a medida, afirma, entre outras coisas, a Divisão do Pessoal do Ministério da Justiça e Negócios Interiores que “não houve, no caso, reposição ou indenização à Fazen-

da Nacional e sim um acôrdo de contas, visto que as diferenças de salários comportavam êsse acôrto”.

5. Parece a esta D. P. que o caso foi, realmente, de reposição, e, como tal, deveria, salvo disposição legal expressa em contrário, obedecer ao que preceitua, a respeito, o art. 125 do Estatuto dos Funcionários, fazendo-se, portanto, parceladamente. Poder-se-ia falar em acôrto de contas e admiti-lo na forma por que se processou, unicamente na hipótese de concordância expressa do interessado, nunca pela forma compulsória de que se revestiu o desconto.

6. Mas, além dêsse vício, por assim dizer, formal, o aludido desconto afigurava-se ilegal, eis que, efetivamente, o art. 6.º da Lei n.º 2.188 de 1954, se, acha revogado. Não o tivesse sido pela Lei n.º 2.745, de 1956, nem assim possuiria condições de sobrevivência, porquanto leis posteriores têm atribuído a servidores sem encargos de direção, tesoureiros-auxiliares, Procuradores, Assessôres, etc. — e aos mesmos Assistentes Jurídicos — vencimentos superiores aos de determinados cargos em comissão. Passaram, por conseguinte, a existir casos em que os simples vencimentos do funcionário, independentemente de qualquer gratificação de função, já são superiores aos do “cargo isolado de provimento em comissão da autoridade a que está imediatamente subordinado”.

7. Entende, em suma, esta D. P. que, embora louvável a atitude vigilante do órgão que procedeu ao desconto questionado, êste foi indevido e ilegal.

8. O caso comporta, todavia, salvo melhor juízo, a audiência do Senhor Consultor Jurídico.

D. P., em 16 de novembro de 1959. — *Valdir dos Santos*, Diretor.

Ao Dr. Consultor Jurídico. Em 19 de outubro de 1959. — *João Guilherme de Aragão*, Diretor-Geral.

*

PARECER

I

A matéria sôbre que versa o processo diz respeito à vigência do artigo 6.º da Lei n.º 2.188, de 3 de março de 1954, assim redigido:

“O vencimento ou salário do servidor acrescido do valor da função gratificada não poderá, em caso algum, exceder o valor do vencimento ou salário do cargo isolado de provimento em comissão da autoridade a que estiver imediatamente subordinado”.

2. Na hipótese, trata-se de Assistente Jurídico do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, investido em função gratificada, FG-3, na Penitenciária “Professor Lemos Brito”, cujos estí-pêndios mensais ultrapassam o vencimento do cargo em comissão do Diretor da referida Penitenciária, ao qual se acha aquêle servidor subordinado.

3. A D. P. dêste Departamento entende que o preceito legal acima transcrito se encontra revogado, em face da legislação posterior. Nada obstante, deseja aquela Divisão ouvir-me sôbre o assunto.

II

4. Também assim me parece. O conteúdo normativo do art. 6.º da Lei n.º 2.188, de 1954, pela flagrante incompatibilidade com dispositivos de leis posteriores, perdeu a sua vigência, bastando atentar, *verbí gratia*, para o fato de que os vencimentos dos Procuradores de autarquias são superiores aos dos próprios dirigentes dessas entidades, sem ser necessário adicionar quantia correspondente a eventual gratificação de função que viessem a perceber. É certo que se trata de uma anomalia, mas que representa a intenção de abandonar o princípio que se adotou através do mencionado art. 6.º da Lei n.º 2.188, de 1954.

5. A majoração de vencimentos dos assistentes jurídicos, por sua vez, tam-

bém veio a redundar na revogação do aludido preceito legal, sob pena de se não permitir o exercício a êstes de funções gratificadas, com grave prejuízo, em certos casos, para o serviço público, quando, então, seria necessário o recrutamento para funções dessa natureza, de pessoal menos qualificado.

6. É fora de dúvida que a orientação seguida pelo art. 6.º da Lei n.º 2.188, de 1954, teve intuitos moralizadores. Mas essa orientação foi desprezada pela legislação posterior, de modo a tornar, evidentemente, revogada aquela norma legal por força de incompatibilidade com situações criadas por comandos jurídicos da mesma hierarquia, beneficiados pela sua superveniência.

7. As vacilações legislativas em tais casos, quando se fixam princípios rígidos, para, logo após, serem abandonados, têm concorrido para tumultuar o nosso direito, sem que militem razões de ordem social ou jurídica que aconselhem o desprezo a êsses postulados de boa técnica administrativa.

8. Ao se elevarem os vencimentos de cargos de menor hierarquia, não há como olvidar que também devem ser elevados, proporcionalmente, os vencimentos dos cargos de direção, de forma a que não ocorram hipóteses como as aqui ventiladas, quando se verifica, como nos casos de Procuradores de autarquias, que os seus vencimentos são superiores aos dos dirigentes dos respectivos órgãos.

9. Se a boa técnica aconselha tal procedimento, a orientação legislativa, entretanto, como já se demonstrou, tem sido outra, razão por que força é concluir pela revogação implícita do art. 6.º da Lei n.º 2.188, de 1954.

É o meu parecer. — *S. M. J.*

Rio de Janeiro, 5 de novembro de 1959. — *Clenício da Silva Duarte*, Consultor Jurídico.

De acôrdo.

Em 11 de novembro de 1959. — *João Guilherme de Aragão*, Diretor-Geral.